



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721320/2020-14
RESOLUÇÃO	3202-000.401 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BANCO RCI BRASIL S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para aguardar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372).

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração relativo ao lançamento de PIS e de COFINS, de fatos geradores ocorridos em 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016, em desfavor do Recorrente Banco RCI Brasil S.A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), lavrado em desfavor da contribuinte em epígrafe, em decorrência de insuficiência de recolhimento das contribuições.

Os valores lançados, os fatos geradores e os respectivos enquadramentos legais estão listados/informados nos autos de infração às fls. 237 a 248 e no Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 249 a 258.

No TVF, parte integrante dos autos de infração, a autoridade fiscal, após fazer um breve resumo do procedimento fiscal e dos fatos, afirma que, “nos períodos de julho de 2016 a dezembro de 2016, o Banco RCI Brasil S.A. excluiu da base de cálculo mensal da contribuição para o PIS e da COFINS os lucros obtidos na alienação de bens arrendados”, e “não informou nenhum faturamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS de suas receitas das operações de arrendamento. De maneira oposta, a apuração contábil realizada pelo sujeito passivo apresentou despesas superiores às receitas, totalizando R\$ 276.708.788,89 de despesas, que resultou em redução da base de cálculo de receitas oriundas de outras atividades lucrativas”.

No tópico “Do Direito/Fundamentação”, informa que a contribuinte excluiu da base de cálculo das contribuições a conta “7.1.2.60.10-9/Arrendamento Financeiro” sob o argumento de se tratar “de lucros (e não de receita) na alienação de bens arrendados para os arrendatários, que, de acordo com o Inc. IV do § 2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 (com a redação dada pelo art. 30 da Lei 13.043/2014) e ratificada recentemente pelo Inc. VI do art. 27 da IN nº 1.911/2019), podem ser excluídos da receita bruta e, portanto, não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Discorre sobre a Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e considerou o resultado da alienação dos bens arrendados apurado pelas Arrendadoras não mais passível de exclusão da apuração das contribuições do PIS e Cofins. Assevera que a Instrução Normativa RFB nº 1285, de 2012, vigente à época dos fatos, é clara ao definir que a referência à receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, reporta-se às receitas não operacionais e a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1285, confirma o mesmo preceito nos artigos 662 e 667.

Ressalta ainda que:

- “nos casos das arrendadoras, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), por meio da Circular 1.273, de 29 de dezembro de 1987, estabelece o enquadramento dado ao resultado obtido com a alienação do bem arrendado, determinando que o mesmo seja considerado Resultado Operacional. Ressalto que a fiscalizada está classificando corretamente essa conta como “Resultado Operacional””;
- “o cálculo de PIS e COFINS, que de acordo com a Lei nº 9.718/98 são calculados com base na receita bruta, a Constituição Federal também dispõe sobre o financiamento das contribuições sociais”;

– “a Resolução 2.309/96 do Banco Central do Brasil, vigente à época dos fatos geradores, dita que as contraprestações do arrendamento mercantil financeiro devem ser suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado e obtenha retorno sobre os recursos investidos”;

– “não é concebível que as operações de arrendamento do Banco RCI, que apresentam resultados de faturamento positivos, resultem em bases de cálculo negativas para o cálculo de PIS e COFINS. Este fato ocorre quando a fiscalizada exclui a conta 7.1.2.60.10-9 e acaba gerando tais bases de cálculo negativas das contribuições para a seguridade social, a qual deve ser financiada por toda sociedade, incluindo as companhias de arrendamento mercantil”.

E apresenta as seguintes conclusões:

- O contribuinte deve apurar as bases de cálculo de PIS e COFINS com base no faturamento, considerado como “Receita Bruta” (Lei nº 9.718/98);

- A conta COSIF “7.1.2.60.10-9/ LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS” está classificada corretamente pela fiscalizada, consoante com a Circular 1.273 do COSIF, como uma conta de “Receita Operacional”;

- A partir da edição da Lei nº 13.043 de 2014 o inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 somente permite excluir da “Receita Bruta” as receitas relacionadas no inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976. (§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.);

- A “Receita Operacional” é parte da “Receita Bruta”, a qual está relacionada no inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976: (Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;);

- O inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976 somente é relativo às “Outras Receitas” (Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;);

- As Instruções Normativas RFB nº 1.285 e nº 1.911 também são claras ao determinar que as “Outras Receitas” se referem às “Receitas Não Operacionais” (Art. 7º, § 2º No caso de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a referência ao ativo não circulante no inciso V do caput reporta-se ao ativo permanente, e a referência à receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, reporta-se às receitas não operacionais).

Por fim, apresenta o enquadramento legal das infrações tributárias e a memória de cálculo do Lançamento.

A ciência dos autos de infração foi dada à contribuinte em 28/10/2020 (fl. 263) e, dentro do prazo regulamentar, 26/11/2020 (fl. 268), esta apresentou sua defesa.

Alega, inicialmente, a tempestividade da impugnação e, na sequência, faz um breve relato dos fatos.

No mérito, tópico “A exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes da venda de ativos registrados no ativo não circulante, classificados como imobilizados”, a contribuinte novamente expõe os motivos dos autos de infração, discorre sobre a operação de leasing e delinea a controvérsia assim: “O que está sob análise, portanto, no presente processo é se

os valores recebidos pelo impugnante na venda dos bens objeto de arrendamento são tributáveis pela contribuição ao PIS e pela COFINS”.

Transcreve o inciso IV do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e assevera que o a “norma é cristalina ao prever a não tributação das receitas advindas da alienação de bens do ativo não circulante pelas contribuições em foco”.

Traz à baila a lição de Trajano de Miranda Valverde sobre a classificação dos bens na contabilidade. Esclarece que “os bens objeto de arrendamento são adquiridos para manutenção e exploração em longo período, no decorrer do contrato de arrendamento, o que justifica o registro destes bens no ativo não circulante. Não é por outra razão que a Lei nº 6.099 prevê, em seu art. 3º, que “serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil””, e, para corroborar com esse entendimento, transcreve a Circular nº 1.1273/87 do Bacen e o PN CST 108, de 1978.

Assevera que i) o “intuito da norma contida no art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718, a qual determina a exclusão da base de cálculo das receitas provenientes da venda de bens do ativo não circulante, é não permitir a incidência das contribuições em foco sobre receitas extraordinárias da pessoa jurídica, comumente chamadas de não operacionais, alheias à atividade explorada pela pessoa jurídica”; ii) é “venda de ativos objeto de contratos de arrendamento pelas empresas arrendadoras”, não se afigurando como receita operacional, “eis que a instituição financeira não tem como objetivo a compra e venda de bens”.

Afirma que “a interpretação conferida pela fiscalização ao dispositivo em comento contraria sua própria literalidade, que não faz qualquer distinção ao tipo de ativo imobilizado objeto da venda. Realmente, a letra da lei apenas afirma que são excluídas da base de cálculo das contribuições em tela as receitas auferidas na venda de bens do ativo não circulante, aqui incluídas as receitas auferidas na venda de ativo imobilizado” e que é irrelevante o “fato de a receita de alienação desses bens ser registrada em uma conta que, nos termos do COSIF, se trata de receita operacional. Isto porque se trata de receita de venda de ativo não circulante, enquadrando-se na literalidade da disposição contida no art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718”.

Cita uma lição própria (Ricardo Mariz de Oliveira) e do Marco Aurélio Greco. Afirma que essas lições e entendimentos postos foram confirmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 606.107-RS¹, de 2013. E conclui:

Não se está querendo afirmar aqui que o registro contábil é totalmente irrelevante. Todavia, o tratamento tributário decorre da disciplina jurídica determinada aos fatos, a qual deve se sobrepor aos registros contábeis efetuados.

Consequentemente, o fato de a receita em questão ser registrada em COSIF do grupo de receitas operacionais definitivamente não afasta a aplicação do tratamento previsto no art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718.

¹ Ministra Rosa Weber, no julgamento do RE 606107 – RS, de 22.5.2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.”

Diante do exposto, não se pode admitir a tese elaborada pela fiscalização, que busca a qualquer custo afastar a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718 ao caso dos autos.

Transcreve diversas ementas do CARF, que estabelecem que a receita da alienação dos bens objeto de arrendamento mercantil não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Opõe-se a qualquer conclusão que se diga que o art. 667, inciso V, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, albergaria a interpretação conferida pela fiscalização no presente processo, eis que as contribuições não devem incidir sobre as receitas extraordinárias (não operacionais), o que é o caso ora sob análise.

Rebate o “argumento no sentido de que a operacionalidade das receitas se comprovaria pela representatividade dessas receitas perante o faturamento. Ora, não existe na legislação nenhuma disposição que vincule ao montante da receita o seu tratamento tributário para fins das contribuições em tela, de modo que esse raciocínio representa mais uma tentativa frustrada da fiscalização de afastar o tratamento fiscal previsto no inciso IV, do parágrafo 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718”.

Argumenta que, caso fosse interesse do legislador que as pessoas jurídicas que explorem a atividade de arrendamento mercantil fossem excluídas desse dispositivo, bastaria que fosse incluída uma exceção na norma, o que poderia ter ocorrido por meio da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, o que não ocorreu.

Defendeu que se aplica ao caso o brocardo² “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”. Cita o art. 150 do Constituição Federal³ e o brocardo⁴ “ubi eadem ratio, ibi eadem dispositivo”, para defender que “a lei sequer poderia fazer distinção entre uma situação e outra, determinado a tributação de uma, mas não da outra, porque, ao fazê-lo, estaria atribuindo tratamento tributário distinto a situações equivalentes, em ofensa ao princípio da isonomia”.

No último motivo da impugnação e para afastar a alegação da fiscalização de que “a partir da alteração promovida pela Lei nº 13.043 na Lei nº 9.718, estaria claro que as receitas em questão, por serem registradas contabilmente como operacionais, são tributáveis, importante verificar qual foi o real intuito do legislador ao promulgar a referida Lei nº 13.043, para alterar a Lei nº 9.718”, a impugnante transcreve a exposição de motivos apresentadas na edição da Medida Provisória nº 651, de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 2014:

“51. Por sua vez, a alteração da redação do dispositivo legal (inciso IV do § 22 do art. 32 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998) que permite a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime de apuração cumulativa, das receitas decorrentes da alienação de determinados bens classificados no ativo não circulante da pessoa jurídica mostrou-se necessária para dirimir dúvidas sobre eventual diferença de conteúdo entre as legislações dos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa das referidas contribuições. Nesse contexto, propõe-se alterar o citado dispositivo legal para

² Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

³ Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

⁴ Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito.

adotar redação idêntica à conferida ao inciso VI do § 32 do art. 12 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso II do § 32 do art. 12 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dada, respectivamente, pelos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.973, de 2014.

52. A urgência e a relevância dessas medidas decorrem da necessidade de aprimorar a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa à tributação das receitas decorrentes da alienação de participações societárias e à exclusão da base de cálculo de tais contribuições de receitas decorrentes da alienação de determinados bens classificados no ativo não circulante da pessoa jurídica, evitando conflitos interpretativos no âmbito do complexo processo de adaptação das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais.”

Discorre sobre a forma de interpretação histórica, inclusive citando a lição de Alfredo Augusto Becher sobre o tema, e conclui:

Sendo assim, é inegável que a análise desses elementos fornece um importante elemento para a interpretação das alterações promovidas na Lei nº 13.043, pois evidencia que o legislador, diferentemente do que afirmou a fiscalização, não visou modificar a tributação das receitas de venda de bens objeto de arrendamento, tampouco buscou, de alguma forma, excepcionar a norma de exclusão das receitas de venda de ativos registrados no ativo não circulante da pessoa jurídica da base de cálculo das contribuições. Se esse fosse o intuito, certamente haveria qualquer menção a esse tema na exposição de motivos da referida norma.

Outrossim, não há dúvidas de que o objetivo principal da norma era regulamentar a tributação das receitas decorrentes da venda de participações societárias, o que fica claro não somente a partir da menção expressa feita no trecho transcrito acima, mas também pela mera leitura do parágrafo 14 do art. 3º e do art. 8º-B, ambos inseridos pela Lei nº 13.043 e que são novamente transcritos na presente defesa:

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º .”

“Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento).”

Ou seja, também por essa razão fica evidente a falta de suporte legal para a tese criada pela fiscalização, confirmando a correção do procedimento adotado pelo impugnante na apuração da base de cálculo das contribuições.

Face ao que precede, impõe-se o cancelamento da autuação.

Por fim, no pedido requer:

Ante o exposto, pelos fundamentos expostos ao longo desta petição, o impugnante requer seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação, para que se determine o cancelamento dos autos infração ora impugnados.

Para provar o alegado, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material dos fatos.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 6/03/1972, com redação dada pela Lei nº 11196, de 21/11/2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Requer, por fim, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo – SP.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo a integralidade do crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016

COFINS. REGIME CUMULATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE

Para fins de cálculo do PIS e Cofins, os lucros na alienação de bens objeto de arrendamento mercantil, decorrente do exercício regular de uma instituição financeira que se dedica à prática do arrendamento mercantil, compreendem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e não se aplica a exclusão prevista no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1988, e no art. 3º da Lei nº 6.099, de 1974.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016

PIS. REGIME CUMULATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALIENAÇÃO DE BENS. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE

Para fins de cálculo do PIS e Cofins, os lucros na alienação de bens objeto de arrendamento mercantil, decorrente do exercício regular de uma instituição financeira que se dedica à prática do arrendamento mercantil, compreendem a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e não se aplica a exclusão prevista no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1988, e no art. 3º da Lei nº 6.099, de 1974.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016, 31/12/2016

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. POSSIBILIDADE.

A juntada posterior de provas somente é possível em casos específicos previstos no PAF.

NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade e legalidade de norma tributária.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE O Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que as intimações são feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

1. A tempestividade do presente recurso.
2. Os fatos.
3. Mérito. A exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes da venda de ativos registrados no ativo não circulante, classificados como imobilizados.
4. Pedido.

Por fim, pede o que se segue:

“Ante o exposto, pelos fundamentos expostos anteriormente, requer seja conhecido e julgado procedente o presente recurso, para que se determine o cancelamento dos autos infração em discussão.

Ainda subsidiariamente, a recorrente informa que não desconhece o teor da Súmula n. 108 do CARF (Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício), mas pugna pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa na hipótese de o Poder Judiciário reconhecer a ilegalidade dessa incidência em decisão que seja obrigatoriamente aplicável pelas autoridades julgadoras administrativas.

Requer, por fim, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos através da anexa procuração, no endereço a seguir indicado: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo – SP”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/08, que julgou procedente o lançamento de PIS e COFINS da Instituição Financeira, lavrado em decorrência de insuficiência de recolhimento.

Insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, por entender que no direito brasileiro, a operação conhecida internacionalmente como “leasing” (arrendamento mercantil) está definida na Lei n. 6.099, de 12.9.1974, que dispõe, também, sobre o seu tratamento tributário. De igual modo, o arrendamento mercantil deve se pautar pelas regras estabelecidas pela legislação federal, pelo CMN, pelo BACEN e pelo Ministério da Fazenda (MF), tanto no que toca às condições da própria operação, quanto em relação à forma como é contabilizada e sua renda tributada.

Com amparo na interpretação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718, a Recorrente entende que na apuração da base de cálculo das contribuições em foco das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da cumulatividade, caso do Recorrente, são excluídas da receita bruta as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

Entretanto, a fiscalização aponta que, no período autuado, a Recorrente excluiu de forma indevida da base de cálculo mensal da contribuição para o PIS e COFINS os lucros obtidos na alienação de bens arrendados registrados na conta COSIF 7.1.2.60.10-9. Destarte, ao utilizar deste artifício, a Recorrente não informou nenhum faturamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS de suas receitas das operações de arrendamento. Por conseguinte, a apuração contábil realizada pela Recorrente apresentou despesas superiores às receitas, totalizando, assim o montante de R\$ 276.708.788,89 de despesas, que foram reduzidas da base de cálculo de receitas oriundas das atividades lucrativas (fls. 257).

1. Base de cálculo do PIS e da COFINS das Instituições Financeiras

Para exame da questão ora apresentada é importante destacar que nem a Recorrente, tampouco a fiscalização diverge acerca da correta classificação da conta COSIF “7.1.2.60.10-9/ LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS”, consoante com a Circular 1.273 do COSIF, como uma conta de “Receita Operacional”.

Dito isto, a *quaestio juris* reside na possibilidade ou impossibilidade de enquadramento da venda de bens do arrendamento realizado pela Recorrente como receita bruta operacional ou não-operacional.

De um lado, a fiscalização destaca que a Instrução Normativa RFB nº 1285, de 13 de agosto de 2012, vigente à época dos fatos, é clara ao definir que a referência à receita de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, reporta-se às receitas não operacionais. Desta feita, não seria concebível que as operações de arrendamento do Banco RCI, que apresentam resultados de faturamento positivos, resultassem em bases de cálculo negativas para o cálculo de PIS e COFINS. Este fato ocorre quando a Recorrente exclui a conta 7.1.2.60.10- 9 e acaba gerando tais bases de cálculo negativas das contribuições para a seguridade social, a qual deve ser financiada por toda sociedade, incluindo as companhias de arrendamento mercantil.

Sustenta a fiscalização que com o advento da Lei nº 13.043 de 2014, que alterou o inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, o resultado da alienação dos bens arrendados apurado pelas arrendadoras não mais é passível de ser excluído da apuração destas contribuições, senão vejamos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: ...

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Grifos nossos)

Por sua vez, o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispõe que:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Grifos nossos)

Lado outro, a Recorrente aduz que a natureza contábil da operação demonstra que se trata de lucros (e não de receita) na alienação de bens arrendados para os arrendatários, que, de acordo com o Inc. IV do § 2º do Art. 3º da Lei 9.718/98 (com a redação dada pelo art. 30 da Lei 13.043/2014) e ratificada recentemente pelo Inc. VI do art. 27 da IN nº 1.911/2019), podem as operações serem excluídas da receita bruta, não integrando, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com fulcro no art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718, a Recorrente extrai que é permitida a exclusão da receita bruta das receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível. Em sua argumentação, alega que “a norma é cristalina ao prever a não tributação das receitas advindas da alienação de bens do ativo não circulante pelas contribuições em foco”. (fls. 375).

Para justificar a classificação do bem destinado à atividade de arrendamento em conta de ativo não circulante cita as disposições da Circular n. 1.273/87, do BACEN, as determinações dos art. 179, inciso IV, e 183, inciso V, ambos da Lei n. 6.404, de 15.12.1976 e as previsões do PN CST 108, de 31.12.1978. Nessa toada, a Recorrente aplica uma interpretação sistemática dos dispositivos supracitados para concluir que:

O intuito da norma contida no art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718, a qual determina a exclusão da base de cálculo das receitas provenientes da venda de bens do ativo não circulante, é não permitir a incidência das contribuições em foco sobre receitas extraordinárias da pessoa jurídica, comumente chamadas de não operacionais, alheias à atividade explorada pela pessoa jurídica. (Fls. 377/378).

Para a Recorrente, o fato de a receita de alienação dos bens objeto da presente análise ser registrada em uma conta que, nos termos do COSIF, se trata de receita operacional, seria irrelevante. Isto porque se trataria de receita de venda de ativo não circulante, enquadrando-se na literalidade da disposição contida no art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718, portanto, “não se pode atribuir aos lançamentos contábeis importância tamanha a ponto de se entender que a adoção deste ou daquele critério contábil significa ter ou não que se submeter a determinado regime de tributação” (fls. 378).

A seu turno, a PGFN entende que o Recorrente empreende esforços para demonstrar que os bens objeto de arrendamento fazem parte do ativo não circulante, ou seja, do ativo permanente, mas esse é um ponto irrelevante para a discussão, já que se demonstrou que a exclusão da base de cálculo, nos termos da Lei n. 9.718/98, apenas ocorre quando se trata de venda de bens do ativo permanente que não tenham relação com a atividade empresarial desenvolvida. Desta feita:

O legislador apenas teve a intenção de excluir da base de cálculo da contribuição a alienação que não constituísse a atividade empresarial típica do contribuinte, dentro da lógica de solidariedade do sistema da Seguridade Social. Nesse sentido entendeu o STF, que decidiu pela correspondência entre receita bruta operacional e atividades típicas da sociedade no julgamento dos RE nº 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, que examinaram os arts. 2º e 3º da Lei nº. 9.718, de 1998. (Fls. 457).

O entendimento supracitado está corroborado no Acórdão nº 3301006.053 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária e julgado por este CARF na Sessão de 23 de abril de 2019, onde discutiu-se o conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições de PIS e COFINS. Transcrevo abaixo trecho do referido voto:

Consoante a dicção do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços.

A noção de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela do ingresso de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e, também, aos

princípios que regem a seguridade social: universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.

No caso em comento, tendo em vista que as receitas financeiras resultam de operações desenvolvidas pela Recorrente em sua atividade empresarial típica, de rigor a incidência do PIS e da COFINS sobre tais receitas. (*Grifos nossos*).

Com efeito, conforme se observa, a controvérsia em torno da exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no regime cumulativo, sobre as receitas financeiras das instituições financeiras ocupa uma posição destacada na literatura jurídica e jurisprudência nacionais:

Historicamente, de um lado a Fazenda Pública entende que a Cofins e a contribuição ao PIS incidiriam cumulativamente sobre as receitas de intermediação bancária, ou seja, as instituições financeiras deveriam recolhê-las sobre o total da receita auferida com as suas operações de crédito, de arrendamento mercantil, de títulos e valores mobiliários, de câmbio e de aplicações compulsórias.

Instituições Financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595, de 1964, são “as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros” (BRASIL, 1965). Em outros termos, trata-se de bancos de investimento, sociedades de crédito e investimento, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, dentre outras igualmente autorizadas a operar no campo da intermediação financeira.

Como exemplo clássico de receita financeira dos bancos, segundo o Banco Central do Brasil (BC), tem-se o chamado spread bancário, que consiste na diferença, em pontos percentuais, entre a taxa de juros pactuada nos empréstimos e financiamentos concedidos (taxa de aplicação) e a taxa de captação dos recursos necessários para concedê-los.

De outro lado, os contribuintes defendem que apenas as receitas oriundas da prestação de serviços em sentido estrito comporiam a base de cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime cumulativo¹, a saber: tarifas de abertura, administração e manutenção de contas. Destarte, os serviços prestados pelas instituições financeiras de fato passíveis de suportar a incidência das referidas contribuições sociais corresponderiam apenas àqueles elencados, embora para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no item 15 da lista anexa, da Lei Complementar (LC) nº 116, de 31 de julho de 2003.⁵

Em memorial juntado às fls. 479/480 a Recorrente destaca que o STJ analisou o tema objeto do não oferecimento à tributação de receitas operacionais apuradas na venda de bens do ativo não circulante em duas oportunidades, reconhecendo que é aplicável o referido dispositivo; no Recurso Especial n. 1.801.858/RS, de 28.4.2022, o Ministro Benedito Gonçalves consignou expressamente que a receita de venda do bem é diferente da receita da contraprestação do arrendamento, tendo concluído que o art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei n. 9718, em sua redação atual, autoriza expressamente a exclusão de tais receitas da base de cálculo das contribuições. O mesmo entendimento foi manifestado pela 1ª Turma do STJ no julgamento do REsp n. 1.747.824/SP, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, ocorrido em 29.11.2022.

⁵ MOREIRA, André Mendes. FONSECA, Vinícius Simões Borges Espinheira. A Controvertida Relação entre as Receitas Financeiras e a Base de Cálculo do PIS e da Cofins Incidente sobre Instituições Financeiras no Regime Cumulativo. Revista da PGBC – Brasília – v. 11 – n. 1 – jun. 2017 – p. 121-151.

O embate entre o entendimento do Fisco e das Instituições Financeiras sobre a temática dos limites do conceito do faturamento constante na base de cálculo prevista no art. 2º da Lei n. 9.718 de 1998 encontra-se a termo no STF. A matéria, com repercussão geral reconhecida – Tema 372, no Recurso Extraordinário (RE) nº 609.096/RS, firmou a seguinte Tese:

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Conforme anotado, o RE nº 609.096/RS é paradigma do Tema nº 372 de repercussão geral. No Recurso Extraordinário supracitado foram interpostos dois embargos de declaração (Banco Santander (Brasil) S.A) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), requerendo a modulação dos efeitos da decisão.

Desta feita, o Ministro Dias Toffoli, com objetivo de evitar que se multipliquem decisões que, ao cabo, não se harmonizem com o que a Corte poderá eventualmente decidir na apreciação dos referidos embargos de declaração determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional em 30 de agosto de 2024.

Por conseguinte, entendo que o Tema 372 guarda relação intrínseca com o objeto do presente processo administrativo, pelo que, deve-se aguardar o esgotamento da matéria na STF para prosseguir a análise do processo administrativo em tela. Com efeito, a Corte Suprema já julgou o mérito do Tema 372, ocasião em que foi favorável à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de bancos, haja vista que foram consideradas receitas típicas das empresas. A modulação foi sustentada pela previsão de impacto orçamentário estimado em 115 bilhões de reais.

Desta feita, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que, neste quesito, aguarde-se a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para aguardar a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral no RE nº 609.096 (Tema nº 372).

É o voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria